# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158208 - PR (2026/0024601-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595 |
| | | CAMILLE OLIVEIRA SILVA GAMA - BA071725 |
| | | FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604 |
| AGRAVADO | : | NELSON MARTINS GONÇALVES |
| ADVOGADOS | : | SAULO BONAT DE MELLO - PR024636 |
| | | HEROLDES BAHR NETO - PR023432 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA REPETITIVO 677/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CREDOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. MODULAÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre. Reconhecida a tempestividade do agravo em cenário de transição de sistemas, considerando a data da leitura da intimação eletrônica e o protocolo dentro do prazo legal, com prevalência da boa-fé e da confiança legítima.

2. A questão recursal consiste em examinar a aplicação do Tema 677/STJ sobre incidência de juros e correção monetária em depósitos para garantia e a necessidade de modulação de efeitos ou suspensão do feito.

3. O depósito para garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos de mora, que incidem até a efetiva disponibilização do valor ao credor, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial no momento do levantamento.

**Documento eletrônico VDA59759809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 92fb3d61-281e-4c13-8da0-bb962101cd9e**

4. A tese repetitiva tem aplicação imediata aos processos em curso, prescindindo de trânsito em julgado do paradigma, e não se exige modulação de efeitos. Em harmonia com a jurisprudência, incide a Súmula 83/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59759809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 92fb3d61-281e-4c13-8da0-bb962101cd9e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158208 - PR (2026/0024601-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : | JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595 |
| | | CAMILLE OLIVEIRA SILVA GAMA - BA071725 |
| | | FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604 |
| AGRAVADO | : | NELSON MARTINS GONÇALVES |
| ADVOGADOS | : | SAULO BONAT DE MELLO - PR024636 |
| | | HEROLDES BAHR NETO - PR023432 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. TEMA REPETITIVO 677/STJ. ENCARGOS MORATÓRIOS ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO CREDOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. MODULAÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre. Reconhecida a tempestividade do agravo em cenário de transição de sistemas, considerando a data da leitura da intimação eletrônica e o protocolo dentro do prazo legal, com prevalência da boa-fé e da confiança legítima.

2. A questão recursal consiste em examinar a aplicação do Tema 677/STJ sobre incidência de juros e correção monetária em depósitos para garantia e a necessidade de modulação de efeitos ou suspensão do feito.

3. O depósito para garantia do juízo não isenta o devedor dos encargos de mora, que incidem até a efetiva disponibilização do valor ao credor, devendo ser deduzido o saldo da conta judicial no momento do levantamento.

**Documento eletrônico VDA59363471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18**
**Código de Controle do Documento: c89e2385-9afb-4f25-9fb4-0cc477a4c368**

4. A tese repetitiva tem aplicação imediata aos processos em curso, prescindindo de trânsito em julgado do paradigma, e não se exige modulação de efeitos. Em harmonia com a jurisprudência, incide a Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (PETROBRAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS EFETUADOS A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS. APLICABILIDADE DO TEMA 677 DO STJ AO CASO. RECURSO DE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. Apelação cível visando a reforma de sentença que extinguiu o cumprimento de sentença por pagamento, condenando o exequente ao pagamento de ônus sucumbencial.*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença por pagamento deve ser reformada, considerando a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no Tema 677, que trata da incidência de juros e correção monetária sobre valores depositados a título de garantia do juízo.*
> *3. Não se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, por ausência de interesse recursal, já que esse decorre de lei.*
> *4. A sentença que rejeitou os embargos de declaração está suficientemente fundamentada na ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, inexistindo nulidade a ser sanada.*
> *5. O depósito judicial foi realizado pela apelada com a expressa intenção de garantir o juízo e não de pagar a dívida.*
> *6. A jurisprudência do STJ firmada no Tema 677 – imediatamente aplicável aos processos em curso – estabelece que o depósito em garantia não isenta o devedor do pagamento dos consectários legais, como juros e correção monetária, até o efetivo levantamento dos valores.*
> *7. Há saldo remanescente devido pela apelada, decorrente da incidência de juros e correção monetária sobre os valores depositados até a efetiva entrega ao credor.*
> *8. Sentença reformada para prosseguimento do feito.*
> *9. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida.*

**Documento eletrônico VDA59363471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18**
**Código de Controle do Documento: c89e2385-9afb-4f25-9fb4-0cc477a4c368**

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PETROBRAS sustentou violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, por aplicação indevida do Tema 677 do STJ. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de modulação de efeitos ou, ao menos, suspensão do feito em razão de pendência extraordinária, para evitar aplicação retroativa da nova tese e eternização da execução.

Houve apresentação de contrarrazões por NELSON MARTINS GONÇALVES (NELSON), defendendo a inadmissão do recurso especial por conformidade do acórdão com repetitivo (art. 1.030, I, *b*, CPC), incidência das Súmulas 283 e 284/STF e, no mérito, aplicação imediata do Tema 677/STJ e óbice da Súmula 7/STJ aos interesses da recorrente.

O apelo foi inadmitido com fundamento na intempestividade.

Nas razões do agravo, PETROBRAS defendeu a tempestividade do recurso, com prevalência da intimação realizada pelo Domicílio Judicial Eletrônico sobre a disponibilização no DJEN, nos termos da Lei 11.419/2006.

Pela Secretaria Judiciária a PETROBRAS foi intimada para comprovar a suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Inicialmente, registro que a intimação eletrônica reputa-se realizada na data da consulta efetiva, e, em cenário de transição de sistemas com leitura automática e posterior publicação no DJEN, reconhece-se a tempestividade do agravo quando demonstrada a leitura dentro do prazo e o protocolo no período correto, privilegiando a boa-fé e a confiança legítima da parte (Lei nº 11.419/2006, art. 5º, §§ 1º e 3º; CPC, art. 231, V) (AREsp n. 3.039.405/PR, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.).

CONHEÇO, portanto, do agravo, para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

PETROBRAS sustentou violação dos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, por aplicação indevida do Tema 677 do STJ. Subsidiariamente, defendeu a necessidade de modulação de efeitos ou, ao menos, suspensão do feito em razão de pendência extraordinária, para evitar aplicação retroativa da nova tese e eternização da execução.

**Documento eletrônico VDA59363471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18**
**Código de Controle do Documento: c89e2385-9afb-4f25-9fb4-0cc477a4c368**

No julgamento do referido tema, fixou-se a seguinte tese: na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

O acórdão recorrido deu provimento à apelação de NELSON pelas seguintes razões fáticas:

> *Instaurada a execução provisória de sentença em meados de 2008, a apelada efetuou o depósito do valor da condenação "visando unicamente não sofrer a pena referida, bem assim garantir o juízo evitando a constrição de bens" (mov. 1.1 – pg. 65/66).*
>
> *Ou seja, efetuou o depósito com clara intenção de garantia do juízo e, não, de pagamento.*
>
> *Em se tratando de crédito de natureza alimentar decorrente de ilícito, foi deferido o pedido do exequente de levantamento dos valores, todavia, limitado a 60 salários-mínimos, tendo em vista a impossibilidade do exequente (pescador) de prestar caução nos autos (mov. 1.1 – pg. 98/100).*
>
> *Diante disso, parte dos valores foi levantada pelo exequente dias após o depósito (mov. 1.1 – pg. 108). Já o levantamento do saldo remanescente foi autorizado apenas em maio/2015 (mov. 1.1 – pg. 208) aproximadamente 07 anos após (...)*
>
> *Com efeito, independentemente dos motivos pelos quais o trâmite do feito se prolongou, é certo que não houve o pronto pagamento ao apelante, motivo pelo qual a apelada permaneceu em mora e o valor depositado perdeu o seu valor no tempo (...)*
>
> *Sendo assim, considerando a existência de saldo remanescente devido pela apelada, decorrente da incidência de atualização monetária e juros de mora sobre os valores depositados até o efetivo levantamento pelo apelante, entendo que deva ser reformada a sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença* (e-STJ, fls. 750-753).

A partir desse quadro fático delineado no acórdão, entendo que a aplicação da tese fixada no Tema 677 revela-se escorreita, incidindo a Súmula 83 do STJ, pois o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Além disso, o precedente vinculante é de aplicação imediata, não havendo se falar em modulação dos efeitos.

Nesse sentido, menciono precedente de minha relatoria:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

**Documento eletrônico VDA59363471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18**
**Código de Controle do Documento: c89e2385-9afb-4f25-9fb4-0cc477a4c368**

*TEMA REPETITIVO 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR AO CREDOR. REVISÃO DA TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO OU MODULAÇÃO DE EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AG RAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. No julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento do Tema 677 para estabelecer que o depósito judicial efetuado para garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, os quais continuam a incidir até a efetiva disponibilização da quantia em favor do credor.*

*2. A tese firmada em julgamento de recurso repetitivo possui aplicação imediata aos processos em curso, prescindindo do trânsito em julgado do acórdão paradigma, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.*

*3. Ao apreciar os embargos de declaração opostos no REsp n. 1.820.963/SP, a Corte Especial afastou expressamente a necessidade de modulação dos efeitos do novo entendimento, confirmando sua aplicabilidade a todas as situações, inclusive àquelas em que o depósito judicial foi realizado antes da revisão da tese.*

*4. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, impedimento aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.*

*5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*

(AREsp n. 2.781.436/SC, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59363471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:18**
**Código de Controle do Documento: c89e2385-9afb-4f25-9fb4-0cc477a4c368**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.158.208 / PR**

Número Registro: 2026/0024601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011611720088160043 00022646320258160043 04566196 083803 08382003 11611720088160043 22646320258160043 4566196 83803 8382003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS |
| ADVOGADOS | : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595 |
| | FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604 |
| | CAMILLE OLIVEIRA SILVA GAMA - BA071725 |
| AGRAVADO | : NELSON MARTINS GONÇALVES |
| ADVOGADOS | : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636 |
| | HEROLDES BAHR NETO - PR023432 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59610275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:41**
**Código de Controle do Documento: 365f5960-f1bf-4e2c-8d36-6795faa418fb**

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:41**
**Código de Controle do Documento: 365f5960-f1bf-4e2c-8d36-6795faa418fb**